

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0422/85 (PROC.DREC 6896/84)

INTERESSADA : Academia de Ballet "Lina Penteadó"/Campinas

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Curso Supletivo Qualificação Profissional IV Magistério em Dança e Complementação Pedagógica

Relator : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº 1498/87

APROVADO EM 07/10/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Por requerimento datado de 30 de janeiro de 1984, a Senhora Lourdes Alcioni Tullio Cunha, Diretora da Academia de Ballet "Dina Penteadó", do Campinas, solicita ao Senhor Coordenador de Ensino do Interior autorização para instalação o funcionamento do Curso de QUADIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV - MAGISTÉRIO EM DANÇA E COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA.

2. Fundamenta sua solicitação na Lei Federal nº 7044/82 e na Deliberação CEE 29/82.

3. Junta à solicitação o Plano de Curso da Habilitação Plena de Magistério em Dança e Complementação Pedagógica, o qual, tendo tramitado pela 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, não foi objeto de aprovação, em face do fato de que a referida Habilitação não consta do rol das habilitações disciplinadas pelos Conselhos Federal e estadual de Educação.

4. Encaminhado à Divisão Regional de Ensino de Campinas, o expediente foi analisado pelo Assistente Técnico de Ensino Supletivo daquela Regional que o considerou devidamente instruído o formalizado mas, dependente de audiência ao Conselho Estadual de Educação por tratar-se de Habilitação que conduz ao exercício do Magistério.

5. A DRE-Campinas, acolhendo a proposta do Senhor Assistente Técnico de Ensino Supletivo envia o expediente ao CEE, ou vidas, preliminarmente, a CEI e a CENP.

6. Tramitando pela CENP, recebe parecer da Equipe Técnica de Educação Artística, que entende não ter a Escola competência para instruir a Habilitação em tela por não estarem definidos pelo Conselho Federal de Educação, nem pelo Conselho Estadual de Educação os mínimos profissionalizantes definidores a Habilitação de Magistério em Dança. Finaliza propondo o envio ao CEE, proposta acolhida pela SE.

2. APRECIÇÃO:

1. Trata o presente de proposta inovadora na área do ensino artístico, que procura implantar a Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério de Dança, com habilitações afins, enriquecendo e diversificando a gama de opções que podem ser ofertadas aos alunos dessa especialidade do conhecimento.

2. Inúmeras tom sido as solicitações do alunos egressos de academias do Música, de conservatórios musicais e escolas congêneres, no sentido de terem oportunidade de complementarem seus estudos e, dessa forma, se habilitarem para o exercício profissional na especialidade, de maneira a se capacitarem pedagogicamente à transmissão de seus conhecimentos e no cultivo do talento e das aptidões de seus semelhantes.

3. Não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie. Não há como definir-se a habilitação que formará professores para o ensino da Dança, sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se a uma revisão da legislação que disciplina o assunto. Nesse sentido, tramita no Conselho Estadual o Processo CEE n° 1786/84, no qual a Associação de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição da deliberação disciplinadora do assunto.

4. Em razão das considerações acima tecidas, entendemos que não deva ser concedida a autorização pretendida, devendo a Escola aguardar a regulamentação do ensino artístico. Após a definição deste Conselho sobre as normas regulamentadoras da espécie, a entidade mantenedora não necessitará voltar a este Conselho, devendo requerer a autorização para funcionamento da Habilitação pretendida às autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a Academia de Ballet Lina Penteadó de Campinas, nos termos do Presente Parecer.

CESG, aos 17 de setembro de 1987

a) Cons° Octávio César Borghi

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE

Presidente